Câmara Municipal de Cab
Fls. 001

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI Nº 039/2023

VETO TOTAL

DO VEREADOR JOSÉ PEREIRA – CRIA REGRAS DE SEGURANÇA PARA POSSE OU CONDUÇÃO RESPONSAVEL DE CÃES NA VIA PÚBLICA DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Veto mantido

DATA: 18 de abril de 2023.

URBS NESCIA VINCI

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Aut 060/2023
Vol 478/2023

AO EXPEDIENTE
Em: 18/04/2023
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 002

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 11:48 hs. Em: 18/04/2023
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº 039 /2023
Do Vereador José Pereira

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 20/06/2023
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 18/04/2023
1º Secretária

CRIA REGRAS DE SEGURANÇA PARA POSSE OU CONDUÇÃO RESPONSÁVEL DE CÃES NA VIA PÚBLICA DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUÍDO
Em: 18/04/2023
1ª Secretária

A Câmara Municipal decreta:

Art.1°. A condução ou posse responsável de cães, em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público, deverá ser feita sempre com a utilização de coleira, enforcador e guia de condução.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal, através de órgão competente, definirá, através de regulamentação, as raças de cães destinadas ao uso obrigatório de guia curta de condução, enforcador e focinheira, durante a posse ou condução nos locais públicos previstos no Art. 1º desta lei.

§ 2º - Os possuidores ou proprietários de cães deverão mantê-los em condições adequadas de segurança que impossibilitem a evasão dos animais.

Art. 2º. Fica autorizada a qualquer pessoa do povo solicitar o concurso policial, quando verificada a condução de cães da raças de que trata o § 1º do artigo anterior, sem o uso de guia de condução, enforcador e focinheira ou o descumprimento da obrigação prevista no § 2º do mesmo artigo.

Art. 3º. A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o possuidor ou proprietário do animal ao pagamento de multa, no valor equivalente a 10 UFRPB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) vigente na data da infração, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 4º. Ficam liberados do cumprimento desta lei os cães utilizados pela Polícia Civil, Militar ou Federal e Guarda Civil Metropolitana, no exercício de sua profissão, e os cães-guias usados por deficientes visuais.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cabedelo (PB), 18 de abril de 2023.

JOSÉ PEREIRA
Vereador

Assinado por 2 pessoas: ECLÉSIO ARAÚJO DE OLIVEIRA e JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/A6DE-048D-5DCA-E421 e informe o código A6DE-048D-5DCA-E421

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 003

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por finalidade o cuidado devido aos cães e a segurança das pessoas que circulam nas vias públicas, logradouros ou locais de acesso público, com a utilização desses equipamentos previsto na lei nos animais. O equipamento de segurança é algo usado por precaução e que de certa forma imobiliza o cão. A culpa costuma cair para o cão de grande porte, mas é errado deixar qualquer cachorro solto fora do ambiente adequado para isso. Um bom equipamento não causa dor nem incômodo ao animal.

O dono conhece o temperamento do seu cachorro e sabe como ele vai agir pelo olhar. Se ele sair com seu cão sem responsabilidade, ele tem de arcar com as consequências. As pessoas que têm cachorro precisam ter noção que eles dão trabalho, demandam carinho, paciência, tempo, cuidado e precaução para evitar acidentes graves e até fatais entre cães e humanos. É esse o principal objetivo da presente lei.

Os animais podem reagir de forma diferente da esperada em espaços públicos, onde há outros animais e pessoas estranhas. Por isso, é fundamental o uso dos acessórios previstos na lei. Caberá aos condutores ou tutores a decisão pela não utilização do equipamento, podendo eles ser responsabilizados em caso de danos a terceiros.

Ante ao exposto, considerando a importância do projeto, conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste.

Cabedelo (PB), 18 de abril de 2023.

JOSÉ PEREIRA
Vereador

Assinado por 2 pessoas: ECLÉSIO ARAÚJO DE OLIVEIRA e JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/A6DE-048D-5DCA-E421 e informe o código A6DE-048D-5DCA-E421

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 004

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei nº 039/2023)
(Do Vereador José Pereira)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como, nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe proposição com conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, contudo, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal, foi possível identificar norma vigente com teor semelhante ao da propositura mencionada.

- Lei nº 1.268, 29 de dezembro de 2005 – Dispõe sobre a circulação e porte de cães da raça pitt-bull, rottweiller, doberman, fila ou dela derivada, e dá outras providências.

Em, 05/06/2023.

Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista Legislativo

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 005

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(Projeto de Lei n° 039/2023)
(Do Ver. José Pereira)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, **de ordem do Senhor Presidente**, determino a distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 05/06/23.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Edvaldo Neto

Em, 05/06/23

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 05/06/23

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 006

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 039/2023

CRIA REGRAS DE SEGURANÇA PARA POSSE OU CONDUÇÃO RESPONSÁVEL DE CÃES NA VIA PÚBLICA DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Ver. José Pereira
RELATOR: Ver. Edvaldo Neto.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n°039/2023**, de iniciativa do ilustre Vereador José Pereira, que "CRIA REGRAS DE SEGURANÇA PARA POSSE OU CONDUÇÃO RESPONSÁVEL DE CÃES NA VIA PÚBLICA DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 18 de abril do ano de 2023, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador José Pereira, tem por finalidade o cuidado devido aos cães e a segurança das pessoas que circulam nas vias públicas, logradouros ou locais de acesso público, com a utilização desses equipamentos previsto na lei, nos animais.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A propositura registre-se, é de competência de iniciativa comum e, encontra amparo legal para tramitação no art. 43 "*caput*" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para sua regular tramitação e apreciação.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 007

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

> **Lei Orgânica Municipal de Cabedelo**
> **Art. 43.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Com efeito, cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere aos assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito às políticas públicas do município, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "m" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para regular tramitação e apreciação da propositura epigrafada.

> **Lei Orgânica Municipal de Cabedelo**
> **Art. 12.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> **I** – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
> m) às políticas públicas do Município;

Resta, portanto, evidente que o presente **Projeto de Lei nº 039/2023** encontra resguardado no tocante a constitucionalidade formal e material, em concordância com a Lei Orgânica do Município e demais textos legais.

No mérito, entendo oportuno e conveniente à propositura haja vista a Política Pública envolvida, visando garantir a condução segura do animal como preservar a integridade física do cidadão.

Em assim sendo, por tudo que foi exposto, opino pela **admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei nº 039/2023** na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de JUNHO de 2023.

Ver. Edvaldo Neto
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 008

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **admissibilidade e tramitação** do **Projeto de Lei nº 039/2023,** devido ao inquestionável interesse público que se apresenta.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de junho 2023.

Ver. José Pereira
Presidente

Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente/Relator

Ver. Hérlon Cabral
Membro

PARECER APROVADO
DATA 13/06/23
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 009

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

PROJETO DE LEI N° 039/2023
(Do Ver. José Pereira)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 13/06/23.

Thayane F.
THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador EDVALDO NETO

Em, 13/06/23

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 13/06/23

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 010

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

PROJETO DE LEI Nº 039/2023.

CRIA REGRAS DE SEGURANÇA PARA POSSE OU CONDUÇÃO RESPONSÁVEL DE CÃES NA VIA PÚBLICA DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PREVIDÊNCIAS.

AUTOR: Ver. José Pereira.
RELATOR: Ver. Edvaldo Neto.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº039/2023**, de iniciativa do ilustre Ver. José Pereira, que "CRIA REGRAS DE SEGURANÇA PARA POSSE OU CONDUÇÃO RESPONSÁVEL DE CÃES NA VIA PÚBLICA DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 18 de abril de 2023, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 011

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador José Pereira, tem como objetivo despertar o cuidado devido com os cães e a segurança das pessoas que circulam nas vias públicas com utilização dos equipamentos previstos em lei.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa garantir a condução segura do animal como preservar a integridade física do cidadão e sua circulação nas vias sem medo.

Desta forma, compreendo que a propositura em exame é pertinente e oportuna e de relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte as satisfatórias justificativas levantadas pelo autor para iniciativa.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 039/2023**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13/06/2023.

Ver. Edvaldo Neto
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 012

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Ver. Edvaldo Neto, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 039/2023**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 / 06 2023.

Ver. Edvaldo Neto
Presidente/ Relator

Ver. Ivânio (da Miramar)
Vice-Presidente

Ver. Junior Paulo
Membro

PARECER APROVADO
DATA 13/06/23
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 013

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 039/2023
(Do Vereador José Pereira)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em turno único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 20-06-2023.

Em, 21/06/2023.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 21/06/2023.

Thayane B F
THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 014

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL N° 478/2023

Cabedelo (PB), 21 de junho de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
Cabedelo/PB

2ª VIA

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal, e na forma do **Autógrafo n° 060/2023,** o **Projeto de Lei n° 039/2023**, da lavra do Vereador José Pereira, e que "CRIA REGRAS DE SEGURANÇA PARA POSSE OU CONDUÇÃO RESPONSÁVEL DE CÃES NA VIA PÚBLICA DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 20 de junho do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Cordialmente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 21/06/2023
Ass

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC n° 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 015

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AUTÓGRAFO Nº 060/2023
AO PROJETO DE LEI N° 039/2023
(Do Vereador José Pereira)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 20 / 06 / 2023
VISTO

CRIA REGRAS DE SEGURANÇA PARA POSSE OU CONDUÇÃO RESPONSÁVEL DE CÃES NA VIA PÚBLICA DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º A condução ou posse responsável de cães, em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público, deverá ser feita sempre com a utilização de coleira, enforcador e guia de condução.

§ 1º O Poder Executivo Municipal, através de órgão competente, definirá, através de regulamentação, as raças de cães destinadas ao uso obrigatório de guia curta de condução, enforcador e focinheira, durante a posse ou condução nos locais públicos previstos no art. 1º desta lei.

§ 2º Os possuidores ou proprietários de cães deverão mantê-los em condições adequadas de segurança que impossibilitem a evasão dos animais.

Art. 2º Fica autorizada a qualquer pessoa do povo solicitar o concurso policial, quando verificada a condução de cães das raças de que trata o § 1º do artigo anterior, sem o uso de guia de condução, enforcador e focinheira ou o descumprimento da obrigação prevista no § 2º do mesmo artigo.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o possuidor ou proprietário do animal ao pagamento de multa, no valor equivalente a 10 UFRPB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) vigente na data da infração, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 4º Ficam liberados do cumprimento desta lei os cães utilizados pela Polícia Civil, Militar ou Federal e Guarda Civil Metropolitana, no exercício de sua profissão, e os cães-guias usados por deficientes visuais.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cabedelo (PB), 21 de junho de 2023.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 016

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

VETO TOTAL AO PL Nº 039/2023

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 039/2023 DO VEREADOR JOSÉ PEREIRA – CRIA REGRAS DE SEGURANÇA PARA POSSE OU CONDUÇÃO RESPONSAVÉL DE CÃES NA VIA PÚBLICA DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA : 18 de julho de 2023.

URBS NESCIA VINCI

Ofício 646/2023

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 017

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

OFÍCIO N° 81/2023 - PGM

Cabedelo, 17 de julho de 2023.

Ilmo. Senhor
Ver. André Coutinho
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 11:27 hs. Em: 18/07/2023
VISTO

Assunto: Encaminha Vetos

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar Veto Total ao Projeto de Lei nº 004/2023, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 023/2023 e o Veto Total ao Projeto de Lei nº 056/2023, Veto Total ao Projeto de Lei nº 033/2023, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 034/2023 e o Veto Total ao Projeto de Lei nº 039/2023, **que foram encaminhados para publicação no Semanário de 03 a 07 de julho do corrente ano**

- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 004/2023 – ESTABELECE PRIORIDADE DE ATENDIMENTO AOS FUNCIONÁRIOS DA GUARDA METROPOLITANA DE CABEDELO, BEM COMO AOS DA SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA, FARDADOS E EM SERVIÇO, EM FILAS PARA USO DO CAIXA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INCLUINDO NA REDE BANCÁRIA E ASSEMELHADOS, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 023/2023 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO COMPLEXO DE REFERÊNCIA E ATENDIMENTO ESPECIALIZADO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E COM SÍNDROME DE DOWN.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 056/2023 – RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB O GRUPO SÃO BRAZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 033/2023 – INSTITUI A CAMPANHA DO MÊS ABRIL LARANJA, DEDICADO À PREVENÇÃO DA CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS.**

Rua João Pires de Figueiredo, nº 255 – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-255 – Telefone: (83) 3250-3227

cc

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 018

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 034/2023 – DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO OBRIGATÓRIA DE SEGURANÇA ARMADA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 039/2023 – CRIA REGRAS DE SEGURANÇA PARA POSSE OU CONDUÇÃO RESPONSÁVEL DE CÃES NA VIA PÚBLICA DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR-GERAL

Rua João Pires de Figueiredo, nº 255 – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-255 – Telefone: (83) 3250-3227

CC

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 019

AO EXPEDIENTE
Em: 01/08/2023
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 01/08/2023
1ª Secretária

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 01/08/2023
1ª Secretária

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
Em: 29/08/2023
Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, § 2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 039/2023, que ***"CRIA REGRAS DE SEGURANÇA PARA POSSE OU CONDUÇÃO RESPONSÁVEL DE CÃES NA VIA PÚBLICA DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, de autoria do Vereador José Pereira.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois ***"CRIA REGRAS DE SEGURANÇA PARA POSSE OU CONDUÇÃO RESPONSÁVEL DE CÃES NA VIA PÚBLICA DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> (...)
> **II** – disponham sobre:
> (...)

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 020

> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 44, incisos II e IV, ao tratar sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> (...)
> **II – organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> (...)
> **IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do artigo 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do artigo 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu artigo 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN 08139733544 72

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 021

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 861/2012 DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU. IMPOSIÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE REALIZAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA ESTRUTURAL DE MARQUISES E SACADAS CONSTRUÍDAS NAS EDIFICAÇÕES LINDEIRAS COM PASSEIOS PÚBLICOS, POR MEIO DE SERVIDORES COM HABILITAÇÃO EM ENGENHARIA CIVIL. **VÍCIO DE INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA PROPOR A CRIAÇÃO DE LEI QUE VERSE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. LEI FORMALMENTE INCONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** A lei municipal, de origem parlamentar, atributiva de obrigação ao Poder Executivo, impondo a reestruturação de seus órgãos e a contratação de servidores para o seu cumprimento, padece de inconstitucionalidade formal por usurpação da competência privativa do Prefeito para dar início ao processo legislativo, bem como ofende o princípio da separação dos poderes, em afronta aos artigos 32, 50, § 2.º, VI, e 71, I, da Constituição do Estado de Santa Catarina.
>
> (TJ-SC - ADI: 20120522479 SC 2012.052247-9 (Acórdão), Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 17/06/2014, Órgão Especial Julgado)

> Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.681/2019. Dispõe sobre a criação do selo "empresa amiga de Rondônia". Vício de iniciativa. Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. I. **É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo,** em clara afronta ao art. 39, § 1º, inc. II, al. d, da Constituição do Estado de Rondonia e art. 65, § 1º, inciso. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88. 2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc.
>
> (TJ-RO - ADI: 08025946720208220000 RO 0802594-67.2020.822.0000, Data de Julgamento: 08/02/2021)

> Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº2.954/12.05.2008, do Município de Tietê, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que **'Proíbe, no Município de Tietê, a montagem, instalação e estruturação de parques, circos e congêneres, na via pública urbana, ainda**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 022

> **dispondo que o seu descumprimento implicará multa, dobrada na reincidência**, 'com a posterior cassação da licença de funcionamento, sem prejuízos de outras penalidades previstas em lei' (art. 2) - **típica polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida na cidade - se organizar a cidade, mediante o exercício de poder de polícia, é sim atribuição administrativa, ao Prefeito portanto a feita, somente ele tem a exclusiva iniciativa de propor lei a respeito, padecendo do vício respectivo e ainda violando o princípio da separação dos poderes aquela que com tal propósito foi pela Câmara concebida e promulgada** - violação dos arti-gos 5 , 47 e 144 da CE - ação procedente"(ADIN nº165.423.0/5-00, Rei. PALMA BISSON, j. 01.10.2008, m.v.).
> Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei Municipal nº 6.570/2006, de Presidente Prudente, emanada de proposição do Legislativo. Imposição de instalação, nos parques municipais, de brinquedos destinados a crianças portadoras de deficiência física, com previsão de penalidades pelo descumprimento. Vício de iniciativa.** Violação dos arts. 5o, 25, 47, II, e 144, da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente. . (TJ-SP - ADI: 1433520000 SP, Relator: José Roberto Bedran, Data de Julgamento: 28/01/2009, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/02/2009)

No presente caso, o Autógrafo dispôs de forma expressa no §1° do artigo 1° e no artigo 3°:

> **Art. 1º** (...)
> (...)
> **§ 1º** O Poder Executivo Municipal, através de órgão competente, definirá, através de regulamentação, as raças de cães destinadas ao uso obrigatório de guia curta de condução, enforcador e focinheira, durante a posse ou condução nos locais públicos previstos no art. 1º desta lei.
> (...)
>
> **Art. 3º** A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o possuidor ou proprietário do animal ao pagamento de multa, no valor equivalente a 10 UFRPB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) vigente na data da infração, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

Está evidenciada, no §1° do artigo 1° do Autógrafo, a interferência na organização administrativa, bem como na criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, o que afronta o artigo 44, incisos II e IV, da Lei Orgânica Municipal, uma vez que determina que o Poder Executivo Municipal definirá as raças de cães, através de regulamentação.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO 83973354472

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 023

Além disso, o artigo 3º do Autógrafo dispôs sobre a aplicação de multa ao proprietário do animal que infringir o disposto na Lei. **Ocorre que a aplicação de multas pelo descumprimento da Lei é atividade própria do Executivo, atinente ao planejamento, regulação e gerenciamento dos serviços públicos locais.**

Dessa forma, **a imposição de medidas coercitivas traduziu-se em usurpação das atribuições do Executivo, pois ao Legislativo não caberia impor ou dispor sobre parcela do poder de polícia administrativa municipal, outorgada exclusivamente ao Executivo.**

No presente caso, **o Autógrafo prevê expressamente que a infração ao disposto na Lei implicará multa, no valor equivalente a 10 UFRPB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) vigente na data da infração, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.**

Como pode-se observar, trata-se de **típica polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida na cidade.**

Necessário ressaltar que **a organização da cidade, mediante o exercício de poder de polícia, é atribuição administrativa de competência do Prefeito, somente cabendo a ele a exclusiva iniciativa de propor lei a respeito, padecendo do vício respectivo e ainda violando o princípio da separação dos poderes.**

Assim, **não compete ao Poder Legislativo editar leis sobre organização administrativa e serviços públicos e sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, pois, do contrário, restaria amplamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes**, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial,

VITOR HUGO PREFEITO CASTELLANO 83973514872

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 024

cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Portanto, não pode o Poder Executivo ser compelido pelo Poder Legislativo a definir as raças dos cães de que trata a Lei, nem pode o Poder Legislativo dispor sobre aplicação de multas, pois, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes, já que viola o artigo 44, inciso II e IV, da Lei Orgânica Municipal, interferindo na organização administrativa, nos serviços públicos e nas atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública.

Por isso, **as hipóteses de desrespeito à competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.**

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no artigo 2º, da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Registre-se por oportuno que **Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública e disponham sobre a organização e o funcionamento da administração municipal são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Como podemos observar, o **Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal**, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 025

ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 06 de julho de 2023.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2023.07.06 17:08:36 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 026

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 — **CABEDELO, 03 A 07 DE JULHO DE 2023**

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Decreto nº0046/2023

Em, 3 de Julho de 2023.

DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, no uso das atribuições de seu cargo e de acordo com a Lei Orgânica do Município, e;

CONSIDERANDO que a nota de empenho constitui operação financeira de caráter contábil, visando à reserva de numerário para o pagamento de despesa comprometida dentro da dotação específica;

CONSIDERANDO que resto a pagar não processado não constitui obrigação de pagamento, pelo produto não ter sido entregue e/ou serviço não ter sido prestado;

CONSIDERANDO que as despesas canceladas referem-se a despesas do contrato 00000499/2022 firmado com a empresa: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, para o exercício financeiro de 2022;

CONSIDERANDO que os restos a pagar insubsistentes devem ser cancelados, expurgando-se, a qualquer tempo, as obrigações incertas e indevidas;

CONSIDERANDO a necessidade de Poder Executivo Municipal em aprovar por meio de DECRETO o cancelamento de restos a pagar conforme exposto nos considerando anteriores, DECRETA:

Art. 1º Ficam canceladas as despesas empenhadas não processadas e inscritas em restos a pagar, conforme relação abaixo:

EMPENHOS Nº 4763, 4801, 4787, 4785, 4780, 5001, 4762, 4794, 4789, 4792, 4764, 4766, 4770, 4795, 4765, 7197, 4796, 4761, 4783, 4769, 4804, 4786, 4774, 4768, 4791, 4781, 4793, 4778, 4773, 4775, 4790, 4800, 4803, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Art. 2º Fica a Secretaria de Finanças de Cabedelo proceder todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Validar em https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/3A49-4C00-4E80 pelo código 3A49-4C00-4E80

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 003/2023, que ***"CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) SOBRE IMÓVEL RESIDENCIAL DE PROPRIEDADE OU RESPONSABILIDADE DE PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES, ELENCADAS NESTA LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, *de autoria do Vereador Edvaldo Neto.*

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa **conceder isenção do referido imposto sobre imóveis residenciais de propriedade ou responsabilidade de pessoas portadoras de doenças consideradas graves**, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo, cinge-se na **existência de inconstitucionalidade material da presente propositura**, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, **caso o considere inconstitucional**, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

> Art. 51. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, **iremos demonstrar que o Autógrafo em comento é inconstitucional**, conforme explanaremos a seguir.

I – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – RENÚNCIA DE RECEITA – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO

Quanto aos aspectos jurídicos, a matéria tributária está inserida no rol das matérias afetas à competência legislativa concorrente, que nos termos do art.24, da Constituição Federal, foi atribuída à União, Estados e Distrito Federal, senão vejamos:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;(Vide Lei nº 13.874, de 2019)
> (...)

Ocorre que, ainda que a competência legislativa seja concorrente no assunto em comento, **a validade da proposta legislativa (concedendo isenção de IPTU) depende da demonstração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, exigido expressamente no art.113 do ADCT, incluído na Constituição por meio da Emenda Constitucional 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal.** Veja-se:

> **Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.** (Incluído pela EC 95/2016)

No mesmo sentido, é o que determina o art.14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

> **Seção II**
> **Da Renúncia de Receita**
>
> **Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente de

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 027

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 06 de julho de 2023.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, § 2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 039/2023, que ***"CRIA REGRAS DE SEGURANÇA PARA POSSE OU CONDUÇÃO RESPONSÁVEL DE CÃES NA VIA PÚBLICA DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, de autoria do Vereador José Pereira.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois ***"CRIA REGRAS DE SEGURANÇA PARA POSSE OU CONDUÇÃO RESPONSÁVEL DE CÃES NA VIA PÚBLICA DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o artigo 61, § 1°, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> (...)
> **II** – disponham sobre:
> (...)
> **b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 44, incisos II e IV, ao tratar sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> (...)
> **II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;**
> (...)
> **IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do artigo 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do artigo 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu artigo 61, § 1°, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 861/2012 DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU. IMPOSIÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE REALIZAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA ESTRUTURAL DE MARQUISES E SACADAS CONSTRUÍDAS NAS EDIFICAÇÕES LINDEIRAS COM PASSEIOS PÚBLICOS. POR MEIO DE SERVIDORES COM HABILITAÇÃO EM ENGENHARIA CIVIL. **VÍCIO DE INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA PROPOR A CRIAÇÃO DE LEI QUE VERSE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. LEI FORMALMENTE INCONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** A lei municipal, de origem parlamentar, atributiva de obrigação ao Poder Executivo, impondo a reestruturação de seus órgãos e a contratação de servidores para o seu cumprimento, padece de inconstitucionalidade formal por usurpação da competência privativa do Prefeito para dar início ao processo legislativo, bem como ofende o princípio da separação dos poderes, em afronta aos artigos 32, 50, § 2.º, VI, e 71, I, da Constituição do Estado de Santa Catarina.
>
> (TJ-SC - ADI: 20120522479 SC 2012.052247-9 (Acórdão), Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 17/06/2014, Órgão Especial Julgado)

> Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.681/2019. Dispõe sobre a criação do selo "empresa amiga de Rondônia". Vício de iniciativa. Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. I. **É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo,** em clara afronta ao art. 39, § 1º, inc. II, al. d, da Constituição do Estado de Rondonia e art. 65, § 1º, inciso. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88. 2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc.
>
> (TJ-RO - ADI: 08025946720208220000 RO 0802594-67.2020.822.0000, Data de Julgamento: 08/02/2021)

> Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº2.954/12.05.2008, do Município de Tietê, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que **'Proíbe, no Município de Tietê, a montagem, instalação e estruturação de parques, circos e congêneres, na via pública urbana, ainda**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 028

> **dispondo que o seu descumprimento implicará multa, dobrada na reincidência**, 'com a posterior cassação da licença de funcionamento, sem prejuízos de outras penalidades previstas em lei' (art. 2) - **típica polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida na cidade - se organizar a cidade, mediante o exercício de poder de polícia, é sim atribuição administrativa, ao Prefeito portanto a feita, somente ele tem a exclusiva iniciativa de propor lei a respeito, padecendo do vício respectivo e ainda violando o princípio da separação dos poderes aquela que com tal propósito foi pela Câmara concebida e promulgada** - violação dos arti-gos 5., 47 e 144, da CE - ação procedente"(ADIN nº165.423.0/5-00, Rel. PALMA BISSON, j. 01.10.2008, m.v.).
> Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei Municipal nº 6.570/2006, de Presidente Prudente, emanada de proposição do Legislativo. Imposição de instalação, nos parques municipais, de brinquedos destinados a crianças portadoras de deficiência física, com previsão de penalidades pelo descumprimento. Vício de iniciativa.** Violação dos arts. 5o, 25, 47, II, e 144, da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente. . (TJ-SP - ADI: 14335200000 SP, Relator: José Roberto Bedran, Data de Julgamento: 28/01/2009, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/02/2009)

No presente caso, o Autógrafo dispôs de forma expressa *no §1° do artigo 1° e no artigo 3°*:

> **Art. 1º** (...)
> (...)
> **§ 1º** O Poder Executivo Municipal, através de órgão competente, definirá, através de regulamentação, as raças de cães destinadas ao uso obrigatório de guia curta de condução, enforcador e focinheira, durante a posse ou condução nos locais públicos previstos no art. 1º desta lei.
> (...)
> **Art. 3º** A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o possuidor ou proprietário do animal ao pagamento de multa, no valor equivalente a 10 UFRPB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) vigente na data da infração, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

Está evidenciada, no §1° do artigo 1° do Autógrafo, a interferência na organização administrativa, bem como na criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, o que afronta o artigo 44, incisos II e IV, da Lei Orgânica Municipal, uma vez que determina que o Poder Executivo Municipal definirá as raças de cães, através de regulamentação.

Além disso, o artigo 3° do Autógrafo dispôs sobre a aplicação de multa ao proprietário do animal que infringir o disposto na Lei. **Ocorre que a aplicação de multas pelo descumprimento da Lei é atividade própria do Executivo, atinente ao planejamento, regulação e gerenciamento dos serviços públicos locais.**

Dessa forma, **a imposição de medidas coercitivas traduziu-se em usurpação das atribuições do Executivo, pois ao Legislativo não caberia impor ou dispor sobre parcela do poder de polícia administrativa municipal, outorgada exclusivamente ao Executivo.**

No presente caso, **o Autógrafo prevê expressamente que a infração ao disposto na Lei implicará multa, no valor equivalente a 10 UFRPB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) vigente na data da infração, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.**

Como pode-se observar, trata-se de **típica polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida na cidade.**

Necessário ressaltar que **a organização da cidade, mediante o exercício de poder de polícia, é atribuição administrativa de competência do Prefeito, somente cabendo a ele a exclusiva iniciativa de propor lei a respeito, padecendo do vício respectivo e ainda violando o princípio da separação dos poderes.**

Assim, **não compete ao Poder Legislativo editar leis sobre organização administrativa e serviços públicos e sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, pois, do contrário, restaria amplamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes**, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Portanto, não pode o Poder Executivo ser compelido pelo Poder Legislativo a definir as raças dos cães de que trata a Lei, nem pode o Poder Legislativo dispor sobre aplicação de multas, pois, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes, já que viola o artigo 44, inciso II e IV, da Lei Orgânica Municipal, interferindo na organização administrativa, nos serviços públicos e nas atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública.

Por isso, **as hipóteses de desrespeito à competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.**

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no artigo 2º, da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Registre-se por oportuno que **Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública e disponham sobre a organização e o funcionamento da administração municipal são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Como podemos observar, o **Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal**, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 06 de julho de 2023.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 029

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 039/2023
(Do Vereador José Pereira)

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

De ordem do Senhor Presidente, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 15 /08/2023

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Edvaldo Neto

Em, 15 /08 /2023

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 15 /08 /2023

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 030

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI N° 039/2023

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que cria regras de segurança para posse ou condução responsável de cães na via pública de Cabedelo, e dá outras providências.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano
AUTOR DO PROJETO: Vereador José Pereira
RELATOR: Vereador Edvaldo Neto

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei n°039/2023**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, à proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador José Pereira, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhando nos termos constitucionais as razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 01 de agosto de 2023.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional, o **Projeto de Lei n° 039/2023**, de iniciativa do ilustre Vereador José

[1] **Art. 164.** Recebida a mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo, em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimento dos vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 031

Pereira, e que "cria regras de segurança para posse ou condução responsável de cães na via pública de Cabedelo e dá outras providências".

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência que, apesar de brilhante a iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto, ao dispor de atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal.

Destarte, o Prefeito trouxe à baila legislações e decisões pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de situações similares a da presente demanda.

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto ao Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante à análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes, o veto será submetido à discussão e à votação em turno único e, se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara Relator Especial, que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> **I - a apreciação do veto implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na inconstitucionalidade formal da presente propositura, ao conter vício de iniciativa.

Nesse sentido, a Constituição Federal prevê, expressamente, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", a iniciativa privativa do Presidente da República no tocante às leis que versem sobre organização administrativa e serviços públicos.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 032

Do mesmo modo, em atenção ao Princípio da Simetria, a Lei Orgânica do Município estabelece, em seu artigo 44, incisos II e IV, a competência privativa do Prefeito Municipal no que se refere às leis que versem sobre organização administrativa, serviços públicos, bem como criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública.

Nesse sentido, tem-se que é inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo.

Ademais, observa-se que a presente propositura contém previsão expressa de que a infração ao disposto na referida lei implica o pagamento de multa, vigente na data da infração, tratando-se de típica atividade de Poder de Polícia, cujo exercício é da atribuição do Prefeito Municipal.

Isto posto, o Poder Executivo não pode ser compelido pelo Poder Legislativo a definir as raças dos cães de que trata a referida lei, tampouco dispor sobre a aplicação de multas em caso de eventual infração, em razão de tal previsão não encontrar amparo nas regras constitucionais sobre divisão de competências.

Por fim, ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 039/2023**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2023.

Vereador Edvaldo Neto
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 033

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Edvaldo Neto, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 039/2023**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2023.

Ver. José Pereira
Presidente

Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente/Relator

VOTO
CONTRÁRIO AO PARECER
EM: 14/08/23
VEREADOR

Ver. Hérlon Cabral
Membro

PARECER APROVADO
DATA: 15/08/2023
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 034

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro CEP: 58.100-243 - Cabedelo - PB
Tel. (83) 99174-6442
Email: cmcabedelopb@gmail.com

15ª LEGISLATURA 2021/2024

SESSÃO:	25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2° PERÍODO LEGISLATIVO DE 2023		
MATÉRIA:	VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL AO PL N° 039/2023		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	6°/2023
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	29/08/2023
P. DA SESSÃO:	ANDRÉ COUTINHO	HORA:	21:12
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	13

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
ANDRÉ COUTINHO	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDVALDO NETO	PRB	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	UNIAO	PRESENTE	NAO
DIVINO FELIZARDO	PT	PRESENTE	SIM
BENONE BERNARDO	PRB	PRESENTE	SIM
EDSON DA OTICA	UNIAO	PRESENTE	SIM
JOEDSON DINHO	AVT	PRESENTE	AUS
HERLON CABRAL	AVT	AUSENTE	AUS
IVANIO DA MIRAMAR	PRB	PRESENTE	SIM
JANDERSON BRITO	PSDB	PRESENTE	AUS
MOISES MENINAS BAR	UNIAO	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	PRB	AUSENTE	AUS
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	UNIAO	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	UNIAO	PRESENTE	SIM

APROVADO

SIM	10
NÃO	1
ABS	0

TURNO:	TURNO ÚNICO
TRAMITE:	TURNO ÚNICO

Ementa:

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 039/2023 - DO VEREADOR JOSÉ PEREIRA:CRIA REGRAS DE SEGURANÇA PARA POSSE OU CONDUÇÃO RESPONSÁVEL DE CÃES NA VIA PÚBLICA DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE DA SESSÃO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 035

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 039/2023
(Da lavra do Vereador José Pereira)

Certifico que o Veto Total ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 10 (dez) votos favoráveis e 01 (um) voto contrário, na Sessão Ordinária do dia 29/08/2023.

Em, 30/08/2023.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 30/08/2023.

Thayane
THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 036

2ª VIA

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL Nº 646/2023

Cabedelo (PB), 30 de agosto de 2023

A Sua Excelência
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Cabedelo (PB)

Assunto: Manutenção do Veto.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 29 de agosto do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 039/2023**, da lavra do **Vereador José Pereira**, e que *"Cria regras de segurança para posse ou condução responsável de cães na via pública de Cabedelo e dá outras providências"*.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 01/09/2023
Ass Maryucha Rodrigues

Endereço: Rua João Machado, 29 - Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.310.000
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmcpb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 037

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

DESPACHO

Projeto de Lei nº 039/2023
Do Vereador José Pereira

Em face da manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 039/2023 da lavra, do Vereador José Pereira, por 10 (dez) votos Favoráveis e 01 (um) voto contrário pela manutenção, na Sessão Ordinária do dia 29/08/2023, determino em consequência o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 30/08/2023.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente